



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



GABINETE DO VEREADOR EDICARLOS DA PADARIA

PROJETO DE LEI Nº 58/2025 - L

DISPÕE SOBRE A PROFISSÃO DE BOMBEIRO CIVIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Mairinque resolve aprovar o seguinte Projeto de Lei, de autoria do Vereador Edicarlos da Padaria, a saber:

Art. 1º O exercício da profissão de Bombeiro Civil reger-se-á pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio e atendimento pré-hospitalar, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

§ 1º Para habilitação como Bombeiro Civil, é obrigatória sua formação de acordo com os requisitos e procedimentos previstos nas normas vigentes exaradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 2º É obrigatória a renovação da certificação a cada 24 (vinte e quatro) meses a contar da data de habilitação, mediante reciclagem.

Art. 3º O quadro de trabalho em todos os postos seguirá com Bombeiros Civis de nível assim classificados:

- I. Bombeiro Civil, nível básico, combatente direto ou não do fogo;
- II. Bombeiro Civil Líder, o formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho e acrescido do curso de socorrista e técnico segurança do trabalho ou enfermagem ou guarda vidas;
- III. Bombeiro Civil Mestre, formado em engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio.

Parágrafo Único - É obrigatória a presença de dois bombeiros civis para posto de trabalho.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



GABINETE DO VEREADOR EDICARLOS DA PADARIA

Art. 4º A jornada do Bombeiro Civil é de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais.

Art. 5º É assegurado ao Bombeiro Civil:

- I. uniforme especial a expensas do empregador, assim definido:
 - a) Gandola na cor cinza chumbo material ripstop contendo na parte do peito acima do bolso o nome do bombeiro seguido pelo tipo sanguíneo, nos ombros deverá conter no lado esquerdo o brasão da categoria e lado direito a bandeira do estado. Nas costas a nomenclatura Bombeiro Civil na cor vermelho em caixa alta. Calça na cor cinza chumbo seguindo a cor da gandola seguida de bolsos na parte de trás e na lateral da perna/joelhos. Camiseta na cor vermelha com a descrição Bombeiro Civil nas costas na cor Amarela, no peito do lado esquerdo o brasão da categoria assim como do lado direito o nome do bombeiro seguido pelo tipo sanguíneo, nos ombros deverá constar do lado direito bandeira do país e lado esquerdo do estado; Coturno com zíper na lateral ou bota com CA;
 - b) É facultativo o uso de cinto de guarnição assim como bernal de perna e colete a depender do local e cinética;
- II. seguro de vida em grupo, estipulado pelo empregador;
- III. adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) do salário mensal sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa;
- IV. o direito à reciclagem periódica sem/custos.
- V. plano de saúde.
- VI. aumento salarial anual de acordo com a inflação;

Art. 6º Deve constar no fardamento a identificação na lapela sendo uma luva com o brasão da categoria seguido de uma barra de cor vermelha para nível 1 (um), duas barras para o nível 2 (dois) e três barras para o nível 3 (três).

Art. 7º As empresas especializadas na prestação de serviços de Bombeiros Civis, que infringirem as disposições desta Lei, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



GABINETE DO VEREADOR EDICARLOS DA PADARIA

- I. advertência;
- II. proibição temporária de funcionamento;
 - II. cancelamento do alvará de funcionamento.

Art. 8º A identidade funcional do Bombeiro Civil será padronizada com foto, nome completo, RG, CPF, cursos, data da formação e classe do mesmo em vermelho, cortando as informações contidas na transversal do documento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do vereador, 8 de maio de 2025.

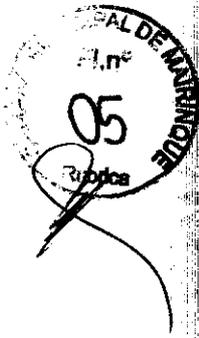

VEREADOR EDICARLOS DA PADARIA



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.569.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



GABINETE DO VEREADOR EDICARLOS DA PADARIA

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Por meio do presente projeto de lei, pretendemos instituir norma municipal dispondo sobre a profissão de bombeiro civil.

Nossa proposta obedece às diretrizes da Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009 e que trata da profissão.

É indiscutível a importância da figura profissional do Bombeiro Civil, profissional este qualificado para garantir a segurança e o bem comum.

Os bombeiros civis atuam em colaboração com as unidades de serviço público minimizando o tempo de espera para a prestação de atendimento especializado.

A medida contribui para a proteção da integridade física de todos que frequentam lugares de grande circulação de pessoas, pois esses profissionais auxiliam no controle e manutenção de todos os equipamentos de proteção a incêndio, além de promover palestras, treinamentos e simulados.

Diante do exposto e pelo interesse público que reveste a matéria, conclamo os nobres pares para análise e aprovação do presente projeto.

À vista do exposto, contamos com o apoio de todos.

Gabinete do vereador, 8 de maio de 2025.


VEREADOR EDICARLOS DA PADARIA



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 11.901, DE 12 DE JANEIRO DE 2009.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício da profissão de Bombeiro Civil reger-se-á pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

§ 1º (VETADO).

§ 2º No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, os Bombeiros Cíveis e o Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º As funções de Bombeiro Civil são assim classificadas:

I - Bombeiro Civil, nível básico, combatente direto ou não do fogo;

II - Bombeiro Civil Líder, o formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;

III - Bombeiro Civil Mestre, o formado em engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio.

Art. 5º A jornada do Bombeiro Civil é de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais.

Art. 6º É assegurado ao Bombeiro Civil:

I - uniforme especial a expensas do empregador;

II - seguro de vida em grupo, estipulado pelo empregador;

III - adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) do salário mensal sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa;

IV - o direito à reciclagem periódica.

Art. 7º (VETADO).

Art. 8º As empresas especializadas e os cursos de formação de Bombeiro Civil, bem como os cursos técnicos de segundo grau de prevenção e combate a incêndio que infringirem as disposições desta Lei, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - (VETADO).

III - proibição temporária de funcionamento;

IV - cancelamento da autorização e registro para funcionar.

Art. 9º As empresas e demais entidades que se utilizem do serviço de Bombeiro Civil poderão firmar convênios com os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para assistência técnica a seus profissionais.

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Carlos Lupi

João Bernardo de Azevedo Bringel

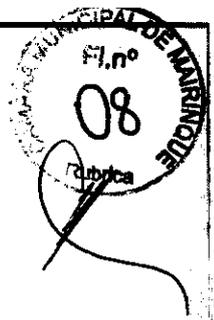
José Antonio Dias Toffoli

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.1.2009





Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
Poder Legislativo



PROJETO DE LEI Nº 00251 DE juilho DE 2021.

Dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Goiânia aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O exercício da profissão de Bombeiro Civil reger-se-á pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio e atendimento pré-hospitalar, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

§ 1º Para habilitação como Bombeiro Civil, é obrigatória sua formação de acordo com os requisitos e procedimentos previstos nas normas vigentes exaradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).


Romário Polícarmo
Presidente



§2º É obrigatória a renovação da certificação a cada 24 (vinte e quatro) meses a contar da data de habilitação, mediante reciclagem.

Art. 4º O quadro de trabalho em todos os postos seguirá com Bombeiros Civis de nível assim classificados:

I - Bombeiro Civil, nível básico, combatente direto ou não do fogo;

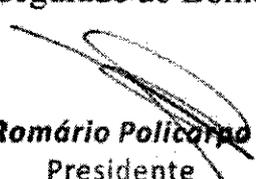
II - Bombeiro Civil Líder, o formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho e acrescido do curso de socorrista e técnico segurança do trabalho ou enfermagem ou guarda vidas;

III - Bombeiro Civil Mestre, formado em engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio.

Art. 4.1 Torna obrigatório a presença de dois bombeiros civis para posto de trabalho.

Art. 5º A jornada do Bombeiro Civil é de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais.

Art. 6º É assegurado ao Bombeiro Civil:


Romário Policarpo
Presidente



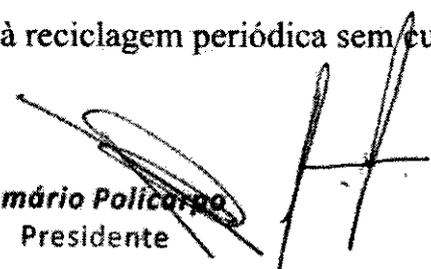
I. uniforme especial a expensas do empregador, assim definido:

- a) Gandola na cor cinza chumbo material ripstop contendo na parte do peito acima do bolso o nome do bombeiro seguido pelo tipo sanguíneo, nos ombros deverá conter no lado esquerdo o brasão da categoria e lado direito a bandeira do estado. Nas costas a nomenclatura Bombeiro Civil na cor vermelho em caixa alta. Calça na cor cinza chumbo seguindo a cor da gandola seguida de bolsos na parte de trás e na lateral da perna/joelhos. Camiseta na cor vermelha com a descrição Bombeiro Civil nas costas na cor Amarela, no peito do lado esquerdo o brasão da categoria assim como do lado direito o nome do bombeiro seguido pelo tipo sanguíneo, nos ombros deverá constar do lado direito bandeira do país e lado esquerdo do estado; Coturno com zíper na lateral ou bota com CA;
- b) É facultativo o uso de cinto de guarnição assim como bernal de perna e colete a depender do local e cinética;

II. seguro de vida em grupo, estipulado pelo empregador;

III. adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) do salário mensal sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa;

IV. o direito à reciclagem periódica sem custos.


Romário Policarpo
Presidente



V. plano de saúde.

VI. aumento salarial anual de acordo com a inflação;

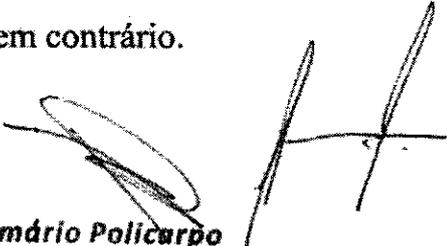
Art. 6.1 Deve conter no fardamento a identificação na lapela sendo uma luva com o brasão da categoria seguido de uma barra de cor vermelha para nível 1 (um), duas barras para o nível 2(dois) e três barras para o nível 3(três).

Art. 7º As empresas especializadas na prestação de serviços de Bombeiros Cívicos, que infringirem as disposições desta Lei, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I. advertência;
- II. proibição temporária de funcionamento;
- III. cancelamento da autorização e registro para funcionar.

Art. 8º A identidade funcional do Bombeiro Civil será padronizada com foto, nome completo, RG, CPF, cursos, data da formação e classe do mesmo em vermelho, cortando as informações contidas na transversal do documento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.


Romário Policarpo
Presidente

Documento Digitalizado Público

Projeto de Lei nº 251/2022

Assunto: Projeto de Lei nº 251/2022
Assinado por: Reinaldo Eusebio
Tipo do Documento: Projeto de Lei
Situação: Finalizado
Nível de Acesso: Público
Tipo do Conferência: Documento original



Documento assinado eletronicamente por:

- REINALDO EUSÉBIO PAIXÃO PÓVOA RODRIGUES LEMES, SV - COEPR, em 05/07/2022 13:15:32.

Este documento foi armazenado no SUAP em 05/07/2022. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.camaragyn.go.gov.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 66738

Código de Autenticação: 91c52b90a8





CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



RECEBIMENTO

PROJETO DE LEI Nº 58 / 2025-L

Nos termos do *caput* do art. 137 do Regimento Interno (transcrito abaixo), declaro recebido nesta data a proposição em referência.

Art. 130 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, podendo ser:

- I - Projetos de Emenda à Lei Orgânica;
- II - Projetos de Lei Complementar;
- III - Projetos de Lei;
- IV - Projetos de Decreto-Legislativo;
- V - Projetos de Resolução;
- VI - Substitutivos e Emendas;
- VII - Requerimentos;
- VIII - Moções;
- IX - Recursos;
- X - Veto.

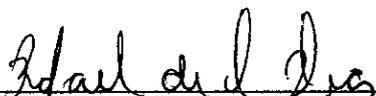
§ 1º Também são considerados proposições, embora não sujeitos à deliberação do Plenário, os Requerimentos de que trata o art. 222 e as Indicações.

§ 2º As proposições não poderão conter siglas sem seus enunciados, nem abreviaturas não oficiais, salvo as de domínio público.

Art. 137 As proposições descritas nos incisos I, II, III, IV, V, e X do artigo 130 serão recebidas no Expediente da sessão ordinária imediatamente posterior à sua apresentação ao Protocolo.

Mairinque, 12 de agosto de 2025.

Expediente da 22ª Sessão ordinária da 16ª Legislatura


Vereador Rafael da Hípica
Presidente